



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000003747

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação / Remessa Necessária nº 1003251-59.2020.8.26.0082, da Comarca de Boituva, em que é recorrente JUÍZO EX OFFICIO e Apelante DAMARES MARQUES DA SILVA, é apelado MUNICÍPIO DE BOITUVA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 3ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento aos recursos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores KLEBER LEYSER DE AQUINO (Presidente) E ENCINAS MANFRÉ.

São Paulo, 8 de janeiro de 2025.

CAMARGO PEREIRA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1003251-59.2020.8.26.0082

Comarca: BOITUVA

Recorrente: JUIZO EX-OFFICIO Apelante: DAMARES MARQUES
DA SILVA Apelado: MUNICÍPIO DE BOITUVA Juiz(a)
Sentenciante: HELOISA HELENA FRANCHI NOGUEIRA
LUCAS Voto nº 31761/dig.

APELAÇÃO CÍVEL. SERVIDORA PÚBLICA MUNICIPAL. AÇÃO ORDINÁRIA. ANULAÇÃO DE ATO QUE CESSOU A READAPTAÇÃO. POSSIBILIDADE. Laudo pericial que concluiu pela manutenção da readaptação funcional. Procedência parcial do pedido. Pretensão da autora de reconhecimento da readaptação em caráter definitivo. Impossibilidade. O art. 37, §13º, Constituição Federal, dispõe que “O servidor público titular de cargo efetivo poderá ser readaptado para exercício de cargo cujas atribuições e responsabilidades sejam compatíveis com a limitação que tenha sofrido em sua capacidade física ou mental, enquanto permanecer nesta condição.” Sentença mantida. Reexame necessário e recurso da autora não providos.

Vistos.

Cuida-se de ação ordinária movida por Damares Marques da Silva em face do Município de Boituva, aduzindo, em resumo, que é funcionária pública efetiva do município réu, desde 03/04/1995, na qualidade de auxiliar de manutenção, sendo que iniciou na função de merendeira escolar. Disse que, em meados de 2011, passou a sentir fortes dores em seu braço/ombro direito e, ao passar em consulta com ortopedista, o médico solicitou avaliação e readequação de função, diagnosticando-a com os CID's: 10 M75.1 (Síndrome do Manguito Rotador) e M77.1 (Epicôndilite Lateral). Sendo assim, em 29/09/2011, realizou o protocolo de nº. 009797/11 junto ao

réu, solicitando sua readaptação de função. Afirmou que no ano de 2013 iniciou um tratamento psiquiátrico, o qual permanece até hoje, e, em 2013, fora diagnosticada com Bronquite Asmática/Enfisema pulmonar (CID's J 40 + J 44), tendo o médico constatado que ela deveria trabalhar sem fazer esforços e de preferência sentada, para não se locomover em demasia. Em 19/11/2013, realizou outro protocolo (nº. 15864/13), informando novamente seus problemas de saúde ao réu e solicitando novamente sua readaptação, visto que no pedido anterior não obteve retorno. Afirmou que referido protocolo foi enviado para análise e em 03/02/2014 foi comunicada de sua transferência, passando sua sede ser na Biblioteca Móvel do Município, no departamento de cultura, e posteriormente passou a exercer suas funções na Biblioteca Municipal. Ocorre que sete anos após o seu pedido de readaptação, em fevereiro de 2020, foi convocada a realizar um exame clínico com a Médica do Trabalho, Dra. Ana Carolina Labronici Gomes, a qual constatou que a requerente se encontra “Apta para a função”, sendo que, na ocasião, fora realizado somente exame clínico e solicitada a realização de exame de ultrassom em seu ombro direito. Sendo assim, no dia 22/07/2020, foi comunicada de que deveria voltar a sua função de origem. No entanto, alegou que as lesões que possui em seu braço/ombro direito, bem como as doenças respiratórias a impedem de exercer plenamente suas atividades como “auxiliar de manutenção”, principalmente as que exigem esforço, razão pela qual desde o início de suas limitações solicitou sua readaptação e até então estava exercendo seus afazeres na Biblioteca Municipal, entendendo já estar readaptada. Argumentou que na avaliação clínica realizada em fevereiro/2020, fora solicitado um exame de ultrassom, porém, no seu caso, a realização de uma ressonância magnética é essencial para um diagnóstico mais preciso. Pediu a concessão

da tutela antecipada de urgência, no sentido de determinar a suspensão do laudo médico que a atestou como “apta”, até que haja a realização do exame de ressonância magnética (capaz de demonstrar seu real estado de saúde), bem como que nesse período, continue a exercer as atividades que vinha exercendo desde 2014 na Biblioteca Municipal, visto que não a prejudicará, bem como reduzirá os riscos de ser contaminada com a COVID-19, e, posteriormente, haja o reconhecimento da readaptação de função desde o ano de 2014.

A r. sentença (fls. 207/211 e fls. 222/224) julgou procedente em parte o pedido inicial, para, reconhecendo a nulidade do ato administrativo que cancelou a readaptação da autora, determinar que ela continue exercendo a função de readaptada, na biblioteca municipal, enquanto perdurar os problemas ortopédicos que a impedem de exercer o cargo de origem, decorrente da Síndrome do Manguito Rotador e Epicôndilite Lateral, confirmando-se a tutela concedida nos autos. Extinguiu o processo com resolução de mérito, na forma do art. 487, I, do CPC. Diante da sucumbência mínima da autora, condenou o requerido ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios de 10% sobre o valor atualizado da causa.

Somando-se ao reexame necessário, sobreveio apelo da autora (fls. 232/236) pugnando pela reforma parcial da sentença, apenas para que a apelante continue exercendo a função readaptada em caráter definitivo na biblioteca municipal.

O recurso foi recebido e respondido (fls. 240/244).

É o relatório.

Fundamento e voto.

Os termos da r. sentença devem ser confirmados por seus próprios e bem deduzidos fundamentos, os quais passo a adotar como razão de decidir, forte no artigo 252 do Regimento Interno deste E. Tribunal de Justiça, com a redação dada pelo Assento Regimental nº 562, de 2017, segundo o qual:

“Nos recursos em geral, o relator poderá limitar-se a ratificar os fundamentos da decisão recorrida, quando, suficientemente motivada, houver de mantê-la, apreciando, se houver, os demais argumentos recursais capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada no julgamento.”

O Superior Tribunal de Justiça tem legitimado este posicionamento:

“PROCESSUAL CIVIL. ACÓRDÃO PROFERIDO EM EMBARGOS DECLARATÓRIOS. RATIFICAÇÃO DA SENTENÇA. VIABILIDADE. OMISSÃO INEXISTENTE. ART. 535, II, DO CPC. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO. 1. Revela-se improcedente suposta ofensa ao art. 535 do CPC quando o Tribunal de origem, ainda que não aprecie todos os argumentos expendidos pela parte recorrente, atém-se aos contornos da lide e fundamenta sua decisão em base jurídica adequada e suficiente ao desate da questão controvertida. 2. É predominante a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça em reconhecer a viabilidade de o órgão julgador adotar ou ratificar o juízo de valor firmado na sentença, inclusive transcrevendo-o no acórdão, sem que tal medida encerre omissão ou ausência de fundamentação no decisum. 3. Recurso especial não provido.”

(REsp 662.272-RS, Segunda Turma, Rel. Min. João Otávio de

Noronha, Julgamento: 04/09/2007).

Deve-se acrescentar, ainda, que, a despeito da complexidade da causa, que envolve questões subjetivas cuja resolução ordinariamente ficaria por força da lei e da Constituição reservada aos órgãos e agentes estaduais, não se pode ignorar o postulado segundo o qual a lei não excluirá da apreciação do Judiciário lesão ou ameaça a direito (CF, art. 5º, XXXV).

Com efeito, mesmo questões jurídicas essencialmente administrativas podem sofrer a intervenção judicial à medida que a pretensão da resolução do mérito atribua à questão *sub judice* caracteres formais prescritos por lei.

Como salientado por José Cretella Júnior, quando se chocam “os direitos do cidadão com as consequências do ato político [...] *os titulares dos primeiros têm a faculdade alicerçada por norma de direito objetivo, posta pelo Estado*” e “o titular do segundo, ao pronunciar-se, de modo algum, por isso mesmo, lesionará os administrados ou os funcionários, destituindo-os daquilo que a própria ordem jurídica lhes outorgou. [...]”. Além disso:

“O ato de governo, assim, nem direta nem reflexivamente atingirá os direitos adquiridos, as liberdades públicas, as prerrogativas individuais, expressas em lei, e caso, por inadvertência, por abuso, excesso ou desvio de poder, a providência do Governo interfira na esfera circunscrita a tais prerrogativas, estará a medida inquinada de vício patente que a desnatura, tornando-a vulnerável aos 'remedia juris' correspondentes para o reexame do esdrúxulo pronunciamento governamental, pelo Poder Judiciário. [...]. Cumpre observar que, dentro de nosso sistema constitucional de freios e contrapesos, a afirmação de que 'os

atos exclusivamente políticos são imunes à apreciação jurisdicional' precisa ser entendida em seu sentido exato, que é: 'os atos exclusivamente políticos são imunes à apreciação jurisdicional apenas no que encerram de político', porque, integrando a ordem jurídica, à qual se submetem e adaptam, como atos jurídicos que são, devem concretizar-se de harmonia com o princípio da legalidade e conforme a competência constitucional".

(Tratado de direito administrativo: teoria do ato administrativo. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2002, v. 2, p. 122 e 126).

Isso significa dizer que não se imiscui ao modo como deverá a Administração fazer a exegese das normas ou determinar a idiossincrasia de sua administração institucional, pois, em respeito à norma constitucional, sobretudo acerca do princípio da separação dos Poderes, veda-se a imposição de obrigação que não esteja inserida naquilo que tenha sido legal e constitucionalmente definido acerca de sua competência.

A r. sentença, observando-se a competência do Executivo, seguiu tais preceitos. E diante do conjunto probatório formado nestes autos, os fatos demonstram que os atos proferidos tinham respaldo em normas legais.

O art. 37, §13º, Constituição Federal, dispõe que *“O servidor público titular de cargo efetivo poderá ser readaptado para exercício de cargo cujas atribuições e responsabilidades sejam compatíveis com a limitação que tenha sofrido em sua capacidade física ou mental, enquanto permanecer nesta condição, desde que possua a habilitação e o nível de escolaridade exigidos para o cargo de destino, mantida a remuneração do cargo de origem.”* (grifo meu)

Verifica-se, assim, que compete à Administração Pública deferir, ou não, o pedido de readaptação funcional, que dependerá de inspeção médica oficial.

No presente caso, a perícia médica concluiu (fls. 197) que *“Há evidência de incapacidade parcial e temporária para a atividade habitual devendo a pericianda permanecer readaptada com auxiliar de biblioteca por apresentar limitações para o retorno a sua atividade de auxiliar de manutenção.”*

Assim, era mesmo o caso de reconhecimento ao direito a readaptação.

Porém, não há razão para que a readaptação seja deferida em caráter definitivo, conforme pretende a autora. Isso porque, de acordo com o dispositivo constitucional supramencionado, a readaptação terá vigor somente enquanto permanecer a limitação da capacidade física ou mental.

Portanto, não vislumbrada verossimilhança nas alegações recursais, assim como nas hipóteses para revisão do julgado, de rigor a manutenção dos termos da r. sentença como proferidos.

Diante do exposto, pelo meu voto, nego provimento ao reexame necessário e ao recurso da Fazenda autora.

CAMARGO PEREIRA
Relator



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO